



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	7
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	9
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	9
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	9
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	9
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	9
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	9
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	9
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	9
<b>EDITAIS</b> .....	11
<b>DESPACHOS</b> .....	11
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	14
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	14
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	14
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	14
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	15
Despachos.....	15
Termo de Ajuste de Gestão .....	15
Portarias .....	15
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	15
Tribunal Pleno .....	16
Primeira Câmara .....	16
Segunda Câmara .....	16
Corregedoria-Geral .....	16
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	16
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	16
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	16
Inspetorias de Controle Externo.....	16
Administrativo .....	16

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*



## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*



## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*





## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 811174/15

**ENTIDADE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS  
**PROCURADOR/ADVOGADO:** ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 409/20

Recebo o presente processo do Gabinete do Conselheiro Relator Fabio Camargo, com o Despacho n.º 305/20 (peça 220), para deliberação.

Para o fim de individualizar os valores para a liquidação da sanção de Restituição de Valores, contida no item III do Acórdão n.º 4451/15 – STP (peça 57), o qual foi parcialmente reformado pelo Acórdão n.º 5716/16 – STP (peça 107), mantido pelo Acórdão n.º 563/17 – STP (peça 121) e Acórdão n.º 4619/17 – STP (peça 139), e, em seguida, parcialmente rescindido em sede de Pedido de Rescisão, pelo Acórdão n.º 2125/19 – STP (peça 65, processo anexado n.º 160747/19), a Coordenadoria de Monitoramento e Execução expediu a Informação n.º 601/20, encaminhando-a ao Gabinete do Conselheiro Relator, para homologação dos cálculos, conforme artigo 503[1], do Regimento Interno.

Com fundamento no artigo 32, §3º, do Regimento Interno, que estabeleceu que “O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso”, por seu Despacho n.º 294/20 (peça 217), o Relator encaminhou o processo ao Gabinete do Conselheiro Relator do Pedido de Rescisão n.º 160747/19, para a apreciação dos referidos cálculos.

Por conseguinte, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator do Pedido de Rescisão, expediu o Despacho n.º 335/20 (peça 218), sugerindo que os autos fossem a mim encaminhados pois, apesar de sua relatoria, na segunda votação, foi aprovada minha proposta no sentido de que cessem os pagamentos e determine-se a restituição dos pagamentos indevidos, não só pela Defensoria-Geral, mas por todos os Defensores que fazem parte da categoria, independentemente de intimação pessoal.

Deste modo, em que pese o fundamento regimental citado pelo Conselheiro Relator para o presente encaminhamento referir-se à hipótese de mudança de Relatoria, quando a decisão foi modificada em grau de recurso, e de não me pertencer a relatoria do Pedido de Rescisão, recebo o encaminhamento como deferência e, assim, tomo ciência da Informação elaborada pela Coordenadoria competente, a partir de premissas estabelecidas na decisão em execução, que prossegue sob a responsabilidade do Conselheiro Fabio Camargo[2], a quem devolvo o processo. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.

2. Na forma da primeira parte do §3º, do artigo 32, do Regimento Interno, transcrito no corpo do despacho: O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: 116462/20

**ENTIDADE:** ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
**INTERESSADO:** ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANA REGINA DE BRITO JUNQUEIRA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, CONSTRUTORA AJM EIRELI, EDSON KYOHARU WAKIUCHI, ILMA DE LOURDES BORGES FROHLICH, JAMILLE LUZZI ELIAS, JOSÉ ALÓISIO

TRAMUJAS MARTINELLI, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, OTT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, WILLIAN ROBERTO FALCONE  
**PROCURADOR/ADVOGADO:** BRUNO ARCIE EPPINGER, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**DESPACHO:** 419/20

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, as peças 72 e 73 como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 72 e 73 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 196385/20

**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
**INTERESSADO:** BENTO ANTONIO VIDAL, MARCIO ANGELO BERALDO  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 420/20

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária determinada pelo Acórdão nº 311/20 da Sessão da 2ª Câmara (peça 2) que acatou sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM na Instrução nº 2027/19 (peça 3) em face da Câmara Municipal de Campo Largo e seus responsáveis legais, para o fim de analisar a situação do quadro de pessoal a partir do ano 2015 (já que antes disso eventual punição sancionatória desta Corte de Contas encontra-se sufocada pelo instituto da prescrição), ocasião em que apurar-se-á a regularidade dos provimentos dos cargos em comissão, o percentual de cargos em comissão providos por efetivos e a regularidade das cessões efetuadas, nos termos da Instrução e Acórdão mencionados.

Nestes termos, determino que:

I - primeiramente, encaminhe-se à CGM para instrução inicial, em especial que aponte os responsáveis no período mencionado;

II - Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para que inclua os responsáveis legais apontados pela Unidade Competente, como interessados no presente processo; bem como promova a citação destes e da entidade nos termos regimentais.

III - Caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 198493/20

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
**INTERESSADO:** ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**DESPACHO:** 426/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 003/2019 do Município de Rolândia, que tem por objeto:

O objeto da presente Licitação é a prestação do serviço público de coleta de lixo e coleta seletiva, corte, poda, coleta, transporte e trituração de galhos e árvores, roçagem e capina com destinação dos resíduos, varrição manual das vias públicas e operação do aterro sanitário no Município de Rolândia, pelo prazo de 01 (Um) ano, renovável até 05 (cinco) anos, à PESSOA JURÍDICA, conforme descrito nos Anexos deste edital.

Segundo o edital, para “o recebimento dos envelopes nº 1 e 2, credenciamento dos representantes, abertura e avaliação das propostas e sessão de disputa de preços, fica determinado o dia 27 de Março de 2020, até às 13:00 horas”. O valor máximo previsto é de R\$ 7.467.248,32 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Insurge-se a representante contra a “ausência de especificação das parcelas de maior relevância do objeto contratual, bem como dos quantitativos mínimos a serem comprovados pelos atestados de capacidade técnica exigidos no edital” para alguns lotes, em violação ao artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93. Nesse ponto, assevera que:

(...) para o Lote 2 – Corte, poda de árvores, coleta de galhos gerados por municípios, com transporte, trituração e destinação adequada., dispõe o item II “c” que a licitante deverá apresentar “No mínimo um atestado de prestação de serviços de poda de árvores e coleta e transporte de galhos”. Veja-se que não aduz sobre o quantitativo mínimo que o licitante terá que comprovar.

Já para o Lote 4 - varrição manual de vias públicas determina o item IV “b” que o licitante deverá comprovar por meio de no mínimo um atestado a prestação de serviço de limpeza urbana. Neste caso o edital é extremamente genérico ao que tange o objeto da licitação, o correto não seria exigir a comprovação de varrição manual que é a principal característica do lote 4.

Ainda referente ao lote 4 é preciso pontuar que o edital não determinou o quantitativo que deve ser comprovado.

Também, aponta omissão sobre o critério de reajuste, o qual é previsto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93. Aduz que "o edital é omissivo e incerto em relação à previsão de reajuste contratual em específico para os lotes 1.1, 2 e 3". Adiante, a requerente sustenta que a planilha de custos carece de informações essenciais, impedindo a formulação de propostas concretas. Nesse sentido, alega a inadequação da remuneração indicada na planilha de custos, "na medida em que deixou de observar as normas trabalhistas e previdenciárias que deveriam nortear a composição dos encargos sociais incidentes sobre o caso". Destaca que:

(...) os salários e benefícios apresentados em relação aos profissionais de asseio estão em desconformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho de 2020 que já em vigor desde o mês de fevereiro. É evidente que ao aplicar o valor correto existirá um grande impacto no preço final de cada lote. Sendo assim para correta execução do serviço e composição do preço final correto o edital deve ser corrigido com base na CCT de 2020. Diante disso, requer a suspensão da licitação e a republicação do edital. Por meio do Despacho n.º 416/20 (peça 08), determinei a manifestação preliminar dos interessados, sendo a resposta juntada às peças 10/34. Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação. Em consulta ao sistema de trâmite, constata-se que o mesmo processo licitatório é objeto da Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 331509/19, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, protocolada anteriormente aos presentes autos.

Nesse contexto, diante da conexão entre os processos, e tendo em vista a regra prevista no artigo 346, §1º[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para que, concordando com o entendimento deste Relator, delibere sobre a reunião dos processos e a consequente redistribuição do presente.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*

(...)

*§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 251983/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, RENI ALVES FERREIRA, VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 427/20**

À Diretoria de Protocolo, para incluir na autuação, como interessada, a representante do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, Sra. Maria Hilda Datola da Silva.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 849419/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, ADRIANO MAIA KOTSIFAS, AMK CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, FERNANDO NAVARRO FILHO, IVO DUTRA, JOÃO PEDRO TABORDA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**DESPACHO: 305/20**

I. Tendo em vista a Informação n.º 1931/20 - DP (peça 42), autorizo a intimação por Edital de ADRIANO MAIA KOTSIFAS (CPF n.º 466.503.939-91 e AMK CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (CNPJ n.º 09.511.396/0001-06), nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno;

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.

Curitiba, 19 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 571984/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROSANGELA RODRIGUES DA CUNHA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 306/20**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a documentação solicitada na Instrução n.º 476/20 (peça 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 19 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 253523/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER**

**INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, ALZINA SALETE CORREA, AMILTON ANDERSON DA CUNHA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 307/20**

1. Por meio do Parecer n.º 305/20 (peça 117), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou a documentação encaminhada pelo Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica a fim de dar atendimento ao Despacho n.º 27/20-GCDA (peça 105).

2. Observa-se que a Entidade efetuou as correções solicitadas e editou o ato retificador.

3. No entanto, não foram feitas as alterações correspondentes no SIAP, a saber:

a) ato de concessão: deve ser sempre o último ato, com a respectiva data e periódico de publicação;

b) valor da média: deve ser corrigido para R\$ 1.261,58, conforme documento enviado pela Entidade (peça 114, folha 10);

c) valor dos proventos: deve ser corrigido para R\$ 1.142,22, conforme documento enviado pela Entidade e ato retificador (peça 114, folhas 10 e 11).

4. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a adequação das informações no SIAP, de acordo com o indicado acima, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

5. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

6. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 19 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 173369/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A**

**INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALESSANDRA BARANCELLI, DOMINGOS PORTILHO FILHO, HELLYM DHAVYLLYM RIBEIRO, HERALDO ALVES DAS NEVES, JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA, JURACI BARBOSA SOBRINHO**

**PROCURADOR: MARIANA LABATUT PORTILHO**

**DESPACHO: 309/20**

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, tendo em vista que a 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela Comunicação de Irregularidade, encontra-se temporariamente desativada.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para parecer.

Curitiba, 19 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 783078/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LEILIANA COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ZERO RESIDUOS S/A**

**PROCURADOR: NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THANYELE GALMACCI, THIAGO PRIESS VALIATI**

**DESPACHO: 310/20**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 19 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 1012865/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU**

**INTERESSADO: ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU, JURACI RONALDO CAZELLA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 311/20**

1. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para que se pronuncie acerca do contido no Parecer n.º 142/20-5PC (peça 72).

2. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Curitiba, 19 de março de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 184476/20**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA**  
**INTERESSADO: ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 312/20**

I. Preliminarmente, remeta-se à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.  
II. Após, retornem os autos a este Gabinete para admissibilidade, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.  
Curitiba, 20 de março de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 431104/19**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PONTA GROSSA**  
**DESPACHO: 316/20**

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 813972/17, de minha relatoria.  
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.  
Curitiba, 20 de março de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 163401/20**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**DESPACHO: 317/20**

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 825370/18, de minha relatoria.  
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.  
Curitiba, 20 de março de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 157797/20**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**  
**INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**  
**PROCURADOR: GABRIEL PRATA LOBACZEWSKI, MARIA HELOISA BONONI SALES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAISSA DIAS ZAIA**  
**DESPACHO: 319/20**

III. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.  
IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.  
Curitiba, 20 de março de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251516/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, FRANCISCO JOSE MAKOSKI, JOSÉ ATAÍDE DA SILVA, JOSÉ IVO RODRIGUES, MARCELO HLUSZKO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 320/20**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 113/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 91), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MARCELO HLUSZKO, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3570/18 - 1ª Câmara (peça 53), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 3619/19 - Tribunal Pleno (peça 77).  
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.  
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.  
Curitiba, 20 de março de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 170846/18**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR, GILBERTO PIVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 321/20**

I. Diante do exposto na Instrução n.º 7/20-COP (peça 165), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, na sequência, ao Ministério Público

de Contas para atendimento ao contido no Despacho n.º 283/20-GCDA (peça 164).  
Curitiba, 20 de março de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 399299/12**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO: ADELIR CONRADO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS - CURITIBA, CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES, CONEV CONSULTORIA E EVENTOS LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE CURITIBA, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, MARCOS BAPTISTEL, MEINALDO PADILHA SCHULTER, MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**PROCURADOR: JOÃO ANTUNES RIBEIRO JUNIOR, JOAO MORAIS DO BONFIM**  
**DESPACHO: 322/20**

1. Tendo em vista o contido no Parecer n.º 57/20-CGM (peça 111), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Ministério Público do Estado do Paraná com atuação na Comarca de Laranjeiras do Sul, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 386 do Regimento Interno, informe a este Tribunal o número da ação civil pública oriunda do Inquérito Civil n.º 0076.12.000022-9 bem como, se possível, encaminhe cópia das decisões monocrática e colegiada, se proferidas.  
2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.  
3. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.  
Curitiba, 20 de março de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 359492/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR**  
**DESPACHO: 325/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III do Regimento Interno.  
Curitiba, 23 de março de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 181183/20**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENÇO KURTEN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES**  
**PROCURADOR: CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA ALVES GOGEMSKI**  
**DESPACHO: 326/20**

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.  
Curitiba, 23 de março de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 164032/16**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI**  
**PROCURADOR: SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA**  
**DESPACHO: 328/20**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 508654/19 (peças 80 a 83), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, cujo início se dará após a suspensão dos prazos processuais[1] prevista nas Portarias n.ºs 195/30 e 196/20[2], editadas pela Presidência desta Casa.  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Curitiba, em 23 de março de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. De 18 de março até 30 de abril de 2020.

2. Publicadas no Diário Eletrônico Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Edição n.º 2264, de 23/03/2020

**PROCESSO Nº: 189179/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA**  
**DESPACHO: 331/20**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova INTIMAÇÃO do Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 540/20 (peça 68). Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno;  
 2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.  
 3. Atente-se, ainda, à suspensão dos prazos processuais, de 18 de março até 30 de abril de 2020, prevista nas Portarias n.ºs 195/20 e 196/20, editadas pela Presidência desta Casa.  
 4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução conclusiva.  
 Curitiba, 24 de março de 2020.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 479812/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**  
**INTERESSADO: ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSAT GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, SUELI DA SILVA DOS SANTOS**  
**PROCURADOR: BENJAMIM MARCAL COSTA, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES**  
**DESPACHO: 332/20**  
 I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, na pessoa do seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao Tribunal:  
 a) se houve a aquisição do medicamento OMALIZUMABE 150 MG, constante das atas de registro de preços, oriundas do Pregões Presenciais n. 4/17 e n. 163/17 durante o prazo de validade da respectiva ata; e,  
 b) caso positiva a resposta, em que quantidade o referido medicamento foi adquirido.  
 II. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.  
 III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.  
 IV. Com ou sem resposta, regressem os autos.  
 Curitiba, 24 de março de 2020.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 671233/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, ISABEL DOS SANTOS RISTOW, LEILIANE COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 333/20**  
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n. 551/20 - CGM (peça 69), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
 II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:  
 a) inclusão da empresa BOLSA DE LEILÕES E LICITAÇÕES (BLL), como interessada no processo;  
 b) citação da empresa BOLSA DE LEILÕES E LICITAÇÕES (BLL), na pessoa do seu representante legal, e intimação do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na figura do seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n. 551/20 (peça n.69), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;  
 III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.  
 IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.  
 V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para parecer conclusivo.  
 Curitiba, 24 de março de 2020.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 198019/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL**  
**INTERESSADO: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, CELSO INOCENCIO LEITE**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 334/20**  
 I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 189826/20 (peças 22 a 25).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.  
 III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.  
 Curitiba, 25 de março de 2020.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 621844/17**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, ALINE KEIKO OUTA VOGLER, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BENDO, ARACELY DE SOUZA COSSA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDEIR COSTA FERREIRA, DONATO CESAR ABATTI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, EVANDRO PERIN, JOÃO REGES FREZZA, MANOEL ROGERIO MATENDAL, TELMO PELLEZ, VALDIR SAUTHIER, WELINGTON EDUARDO LUDKE**  
**PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**  
**DESPACHO: 335/20**  
 I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 125/20 e 126/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 124 e 125), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ANTONIO LUIZ BENDO (CPF n.º 734.631.409-34), referente às multas que lhe foram aplicadas nos itens “a” e “b”, do Acórdão n.º 3144/17 – 1ª Câmara (peça 87), modificado parcialmente pelo Acórdão n.º 3873/19 – Tribunal Pleno (peça 106).  
 II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.  
 Curitiba, 25 de março de 2020.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 195338/20**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME**  
**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**  
**DESPACHO: 341/20**  
 I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por JVPM COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, em face do Pregão Eletrônico n. 75/2019, realizada pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos da secretaria municipal de saúde.  
 II. A abertura da sessão está prevista para o dia 31/03/2019.  
 III. Da representação (peça 3), colhe-se: (i) a ausência de fracionamento do objeto da licitação, a gerar restrição à competitividade, eis que será licitado em conjunto cinco itens, relativos à prestação de serviço de manutenção de equipamento médico/hospitalar, equipamento de raio-X, gerador de energia elétrica, equipamentos odontológicos e câmara de vacinas; (ii) “a manutenção preventiva de todos os cinco itens de prestação de serviço poderia ser realizada por poucas empresas, possibilitando o direcionamento do certame” (fls. 2); e (iii) “na contratação anterior realizada pela mesma Entidade, consubstanciada pela Edital nº. 023/2018-PMG, ocorreu a contratação dos mesmos serviço por lotes, o que mais uma vez reforçam a possibilidade de eventual direcionamento” (fls. 3). Diante do alegado, pugnou a representante pela concessão de medida cautelar de suspensão do certame e retificação do instrumento convocatório.  
 IV. Colocados os fatos, cumpre verificar se ostentam irregularidade hábil a autorizar o recebimento da presente e a concessão do pleito cautelar.  
 V. Em verdade, consoante ressoa do instrumento convocatório juntado aos autos (peça 14), a licitação vergastada terá seu objeto adjudicado pelo menor preço global (Item 3.2) em relação aos serviços descritos no Item 1.1 do Anexo I do referido edital, quais sejam:

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares e ambulatoriais
2	Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de raio-X e reveladora
3	Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de 2 geradores
4	Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos
5	Manutenção preventiva e corretiva de câmara de vacina
6	Peças e acessórios para equipamentos hospitalares, ambulatoriais, odontológicos, equipamentos de raio-X, reveladora, geradores e câmara de vacina

VI. Todos esses itens compõem o objeto da licitação;  
 VII. Por força do contido no art. 15, IV e 23, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei n. 10.520/02), impõe-se às contratações públicas o parcelamento do seu objeto com o objetivo de aproveitamento das peculiaridades do mercado e de ampliação da competitividade. Eis a redação dos dispositivos citados:  
 “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
 IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”.  
 “Art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.  
 VIII. Destarte, a regra é o parcelamento do objeto da licitação. Em não existindo tal fracionamento, há que se ter justificativa hábil, de ordem técnica ou econômica, nos termos dos enunciados citados.  
 IX. De ordinário, a possibilidade de justificativa quanto ao não parcelamento do objeto da licitação poderia servir de lastro para a notificação da municipalidade para apresentação de manifestação preliminar, antes da análise de pedido cautelar. Ocorre que, no caso dos autos, tem-se a explicitação de justificativas do município colhidas em sede de resposta à impugnação administrativa proposta pela própria representante e colacionada aos autos (peça 8), as quais não parecem se afigurar como hábeis a servir como a devida motivação.

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

X. Eis a justificativa apresentada:

"O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 75/19 foi elaborado em um único lote, visando agilidade na manutenção dos equipamentos, pois dentro de um mesmo serviço de saúde encontram-se tanto equipamentos hospitalares, como odontológicos e câmaras de vacina. Estes equipamentos são indispensáveis em alguns atendimentos médicos e devem passar por manutenção tanto preventiva quanto corretiva, garantindo seu correto funcionamento com eficiência e precisão, pois é com base nestes equipamentos que o tratamento e elucidação diagnóstica do paciente são conduzidos. Cabe esclarecer que todas as empresas que se manifestaram na etapa de cotações apresentaram proposta para todos os itens, endossando nosso entendimento de que as empresas possam realizar o serviço na sua totalidade" (peça 8, fls. 1).

XI. Na estreita via que essa fase embrionária comporta, os argumentos lançados não revelam indícios de ordem técnica ou econômica mínimos a autorizar o levantamento da regra (parcelamento do objeto da licitação). Nenhum dos três períodos que compõe o parágrafo o admitem. A princípio, não se vislumbra qual exatamente o ganho de agilidade na eleição de um lote único para manutenção dos equipamentos, sejam eles hospitalares, odontológicos ou câmaras de vacina, eis que a necessidade do serviço demandaria a convocação do prestador específico para a solução do problema. Quanto ao segundo argumento, afirmar que os equipamentos são indispensáveis para o tratamento médico e, portanto, imprescindível a manutenção, não autoriza a reunião dos itens num único lote, apenas explicita a necessidade da contratação, que poderia se dar de forma parcelada ou conjunta. Descabida, por fim, como justificativa o fato de que "que todas as empresas que se manifestaram na etapa de cotações apresentaram proposta para todos os itens, endossando nosso entendimento de que as empresas possam realizar o serviço na sua totalidade", pois ainda que possível a realização de todos os serviços por determinadas empresas, em sendo o objeto divisível, como parece ser o caso dos autos, impõe-se o seu parcelamento.

X. Assim, há aparente violação aos art. 15, IV e 23, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93, autorizando o recebimento da representação.

XI. A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

XII. Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

XIII. Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (art. 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1 É o que ocorre no caso dos autos, dada a possível transgressão aos art. 15, IV e 23, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93, a comprometer a competitividade do certame.

XIV. O *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado ante a iminente realização da licitação, com a eiva apontada, pois a abertura da sessão de pregão está prevista para a data de 31/03/19 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

XV. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório em epígrafe, no estado em que se encontra.

XVI. Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;
- 2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Pregão Eletrônico n. 75/2019, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

- 3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
- 3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Guaratuba e de seu atual gestor, Sr. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, de Gabriel Modesto de Oliveira Secretário Municipal da Saúde, signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

XVII. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

XVIII. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 26 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

**PROCESSO Nº: 117469/20**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 333/20**

Tratam os autos do Requerimento Externo, apresentado pelo Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, por intermédio do qual comprova haver requerido à autoridade competente, a cessação de pagamentos acima dos valores previstos pela Lei nº 18.493/2015 aos servidores comissionados vinculados àquela pasta.

Esses pagamentos faziam parte do escopo da proposta de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 6ª ICE, a qual teve sua instauração indeferida pelo Despacho nº 273/20 - GCFC (autos nº 115.563/20), conforme comunicado realizado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 7, de 11 de março de 2020.

Assim, e tendo-se em vista que a Diretoria de Protocolo efetuou a vinculação do presente expediente ao processo nº 115.563/20, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno e no art. 1º, VII da Instrução de Serviço nº 129/19[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
 Analista de Controle - Matrícula 51.325-3

Por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019, DETC 2076, de 10/06/2019

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

Art. 1º Ficam delegados ao servidor Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, Analista de Controle Externo, matrícula nº 51.325-3, lotado neste Gabinete, os despachos de mero expediente, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e Acórdãos.

**PROCESSO Nº: 771614/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 334/20**

Tratam os autos do processo de admissão de pessoal oriundo do Município de Barracão, objeto do edital do Concurso Público nº 01/2015.

Os autos foram a mim distribuídos pela Diretoria de Protocolo (peça 45) em atendimento à determinação contida no Despacho nº 875/20 (peça 42) da Presidência deste Tribunal.

A distribuição se deu em razão de possível dependência dos presentes autos ao Protocolo nº 243.315/16, cujo objeto era a Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação contida no Acórdão n.º 716/16 - Tribunal Pleno (exarado nos autos da Representação nº 348.014/09), em razão da ausência de encaminhamento a este Tribunal dos atos de admissão de pessoal do Município de Barracão, posteriores a 2011.

O Regimento Interno trata da distribuição por prevenção no art. 346 e incisos (destaquei):

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos;

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização.

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção.

De acordo com o inciso II e § 1º do art. 346 do Regimento Interno, por se tratarem de atos de admissão, o presente protocolo deveria ter sido distribuído, por prevenção, ao Relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, qual seja, ao Relator do processo de admissão de pessoal nº 496.019/16, cujo objeto são as admissões oriundas do mesmo Edital do Concurso Público nº 01/2015.

Ressalto, ainda, que a Tomada de Contas Extraordinária nº 243.315/16 não tratou da admissão de pessoal para fins de registro neste Tribunal, mas tão somente da omissão de encaminhamento dos atos de admissão do Município de Barracão posteriores a 2011.

Neste sentido, peço vênha para submeter, à deliberação da Presidência deste e. Tribunal de Contas, eventual redistribuição do presente, por prevenção, ao Relator do protocolo nº 496.019/16.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2020.

FABIO CAMARGO  
 Conselheiro



## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 11255/20**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: NEIDE SEBASTIANA VASSORA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 15/20.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Orientador de Estacionamento Rotativo, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 071/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 346/2020, e do Ministério Público de Contas, nº. 203/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 440882/17**

**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA WOJEIECHOWSKI BERTOLINO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 366/20**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Foz Previdência de Foz do Iguaçu, contido nas peças nºs 60 e 61, em face do Acórdão nº 502/20 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 536585/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, REGINALDO CASTELAR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 367/20**

1. Trata-se de representação formulada pelo Município de Uraí, com pedido liminar, pela Vereadora Eliane Maria Ferreira Batista, na qual alega que o Município, por intermédio de seu atual Prefeito, encaminhou o Projeto de Lei nº 08/2019 para criação de uma vaga para o cargo de Agente de Combate às Endemias, apesar de encontrar-se extrapolado o limite prudencial de gastos de pessoal, em violação ao art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frisou que o Município de Uraí teria atingido, em 30/06/2019, o percentual de 52,21%, independente da discussão acerca da metodologia para aferição dos gastos de pessoal tratada nas Representações nº 300832/19 e 300414/19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou, por meio da Instrução nº 3041/19, de peça nº 20, que o Município de Uraí, na data base de 30/06/2019, despendeu 51,97% da receita corrente líquida com despesas de pessoal, estando, portanto, em alerta prudencial de 95% da LRF.

Na sequência, também foram ouvidos a Câmara Municipal e o Sr. Prefeito Municipal, que juntaram os documentos das peças 27 a 29 e 31 a 36, respectivamente.

A representante apresentou "contrarrazões de manifestação", contida nas peças nºs 38 a 41, em que reiterou seu pedido cautelar de suspensão de Projeto de Lei 008/2019, afirmando que, conforme precedentes desta Corte, a recomendação administrativa do Ministério Público Estadual não tem o condão de justificar o descumprimento das regras fiscais e que a criação de um cargo de agente de endemias, por si só, não seria determinante para o avanço no combate de endemias na municipalidade.

Nesse contexto, mediante Despacho nº 1150/19, posteriormente ratificado pelo Acórdão no 2673/19 – Tribunal Pleno, foi expedida medida cautelar em face da Câmara Municipal do Município de Uraí, para o fim de determinar a imediata suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 008/2019, no estado em que se encontrava, bem como em face do Poder Executivo do mesmo Município, para que se abstinhasse de sancioná-lo, enquanto perdurar o alerta de 95% de despesas com pessoal, sob pena de responsabilização solidária dos respectivos gestores, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do Regimento Interno.

Dessa forma, diante da competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atribuída pelo seu art. 59, com ênfase na adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do respectivo inciso III[1], concluiu-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontrava presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

Na sequência, tanto o Município de Uraí quanto a Câmara Municipal de Uraí apresentaram manifestações contidas nas peças nos 57/58 e 60/61.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu sua Instrução sob no 550/20, de peça no 70, em que concluiu pela procedência da representação, para que seja expedida determinação à Câmara Municipal de Uraí, a fim de que mantenha a suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 008/2019, no estado em que se encontra, bem como ao Poder Executivo do mesmo Município, para que se abstenha de sancioná-lo, enquanto perdurar o alerta de 95% de despesas com pessoal.

Outrossim, deixou de opinar pela aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo municipal, por possível violação ao artigo 22, parágrafo único, inciso II da LRF, uma vez que, à época da proposição do Projeto de Lei nº 08/2019 (05/06/2019), o Município de Uraí ainda não havia extrapolado o limite prudencial de 95% de despesas com pessoal, o que veio a ocorrer na data base de 30/06/2019.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer no 190/20, de peça no 71, manifestou-se, inicialmente, que a determinação para suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 008/2019 extrapolaria os limites de atuação do controle externo e compromete o princípio democrático e a independência dos Poderes.

No mérito, entendeu:

imprescindível ponderar que a despeito da Município de Uraí encontrar-se, no curso da instrução processual, em situação de extrapolção do limite prudencial, o projeto prevê a criação de um único cargo de agente de combate às endemias para prestação de serviços essenciais de saúde, cuja oferta à população é dever constitucional do Estado (art. 196 da CF/88).

Neste contexto, a análise do caso em tela deve sopesar a existência de um surto epidêmico de dengue no Município de Uraí, noticiado já em janeiro de 2019, bem como em outros Municípios do Estado do Paraná, que reapareceu no segundo semestre, e persiste neste ano de 2020.

Destarte, o recrudescimento da epidemia de Dengue, que atinge no Estado do Paraná números muito mais alarmantes do que a Pandemia do Coronavírus, seria motivo mais do que suficiente para que, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se obtivera pela situação de excepcionalidade.

De outra parte, na esteira da acima citada Pandemia do COVID-19, não só não se pode desconhecer que atualmente a demanda por serviços de saúde será severamente impactada pelo novo agravamento da questão sanitária, como o Estado do Paraná acaba de decretar situação de Calamidade Pública, consoante o Decreto Estadual nº 4319/2020, corroborado pelo Decreto Legislativo Estadual de nº 02/2020. Com a superveniência da decretação da situação de calamidade pública, por conta da denominada Pandemia COVID19, é de se observar o preceito do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e sua imediata consequência de afastar a aplicabilidade do art. 23 da LRF, no que tange aos procedimentos a serem adotados para retornar aos limites de despesas com pessoal.

Nesta perspectiva este Órgão Ministerial se posiciona pela revogação da decisão cautelar, por decisão monocrática, "ad referendum" do Plenário, ante a situação de excepcionalidade prevista na Portaria nº 178/2020-TCE/PR, vez que temporariamente suspensas as sessões de julgamento.

Com efeito, afigura-se inequívoco que o juízo sobre a suspensão do Projeto de Lei nº 008/2019 precisa levar em consideração a premente necessidade de ampliação da oferta de serviços essenciais de saúde aos municípios de Uraí, ainda que a municipalidade permaneça em situação de extrapolção prudencial das despesas com pessoal.

Por derradeiro, na hipótese de prevalecer o entendimento pelo julgamento de mérito com a manutenção da decisão cautelar de suspensão da tramitação do Projeto de Lei, este Procurador de Contas ressalta que a norma cogente do art. 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, inserida no ordenamento pátrio pela Lei Federal nº 13.665/20182, exige que se indique, de forma objetiva, quais as providências cabíveis para redução das despesas de pessoal que devem ser implementadas pelo Executivo Municipal.

É o relatório.

2. Primeiramente, nos termos já delineados no Acórdão que ratificou a medida liminar concedida, reforço a competência desta Corte de Contas em fiscalizar o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atribuída pelo art. 59 daquela lei, em especial as despesas com pessoal e seus limites, conforme transcrevo:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

Diversamente do que asseverado pelo Município de Uraí e pelo Ministério Público de Contas, é atribuição constitucional do Tribunal de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Por estas razões, o Tribunal de Contas não está a se imiscuir nas atribuições do Parlamento local, ingressando no juízo de mérito do referido Projeto, mas, de forma objetiva, exercendo o controle externo de forma preventiva, perante o Chefe do Poder Executivo, a fim de que seja garantida a observância dos critérios estabelecidos pela legislação pátria.

Neste sentido, a vedação do inciso II do art. 22, parágrafo único, da LRF, veda, abstratamente, a "criação de cargo, emprego ou função", independentemente de seu futuro preenchimento, motivo pelo qual a mera iniciativa de projeto nesse sentido, pelo Prefeito, já justifica a atuação desta Corte, não se tratando, portanto, de ingerência em deliberação do Poder Legislativo ou de precipitação do controle, mas, de atuação preventiva para se evitar uma ilegalidade.

Ainda a propósito, vale mencionar decisões deste Tribunal de Contas tomadas nessas mesmas circunstâncias:

Denúncia. Projeto de Lei Complementar objetivando a criação de 52 cargos em comissão quando extrapolados os 95% do limite de gastos com pessoal. Ofensa direta ao artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ratificação parcial de medida cautelar, unicamente na parte em que determinou a abstenção de sanção do projeto de lei pelo Prefeito Municipal. Revogação na parte relativa à suspensão da tramitação do Projeto de Lei pela Câmara Municipal. (Acórdão 1810/18 – Pleno)

"Nesse contexto, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 400, § 1º-A, e 299-A, § 7º, do Regimento Interno, por meio do Despacho nº 589/19, acolhi o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Florestópolis, para o fim de determinar que proceda à suspensão da convocação dos aprovados no Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, como decorrência direta das questões referentes à inscrição extemporânea da candidata aprovada Ana Paula Peixoto, à desclassificação do candidato aprovado em dois cargos Otávio Henrique Kley Vazzy e às admissões ilegalmente realizadas em momento em que os índices de despesa com pessoal encontravam-se - e ainda se encontram - em desconformidade com a LRF". (Acórdão nº 1409/2019 – Relatoria Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Entretanto, vencida essa prejudicial, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas quando propõe a revogação, "ad referendum" do plenário, da cautelar que suspendeu o trâmite do processo legislativo que visa à criação de um cargo de agente de combate às endemias no Município de Uraí, em razão da vedação imposta pela Lei Fiscal, enquanto o ente municipal estiver acima do limite prudencial de gastos com pessoal.

Isso porque a pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19) ensejou a declaração de estado de calamidade pública no âmbito da União, reconhecida pelo Congresso Nacional, no que foi seguida pelo Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 4319/2020, nos termos do Decreto Legislativo Estadual de nº 02/2020, aprovado em segunda votação pela Assembleia Legislativa do Paraná, realizada em 24 de março do corrente ano.

Na mesma toada, o Município de Uraí editou, em 19 de março, o Decreto nº 033/2020, declarando situação de calamidade pública no âmbito municipal.

Neste contexto, a situação atrai, de fato, a incidência do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja redação transcrevo:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Conforme bem ponderado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 65, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o ente que tiver reconhecido o estado de calamidade pública e, enquanto perdurar essa situação, terá suspensa a contagem do prazo previsto no art. 23[2], permitindo que o gestor público possa adotar todas as medidas necessárias de enfrentamento à crise instalada.

Sendo assim, as vedações contidas no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal deixam temporariamente de surtir efeitos, não se constituindo obstáculo para que o Município que esteja com limite prudencial de despesas com pessoal excedido, como é o caso de Uraí, venha a efetuar contratações para combater a pandemia.

Isso porque resta indubitável que o estado de calamidade pública pode vir a exigir dos entes federativos a realização de despesas extras com pessoal para fazer frente aos efeitos da situação calamitosa.

Sendo assim, a extrapolação do índice de despesas com pessoal decorrente de novas contratações, inclusive as temporárias, para atender necessidade de excepcional interesse público, como no caso da situação de combate a pandemia de coronavírus (COVID-19), não caracteriza ofensa aos princípios e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frisa-se que o estado de calamidade pública flexibiliza as regras fiscais e de licitações e contratos, enquanto perdurar sua vigência e tão somente nas atividades destinadas ao combate à referida pandemia que a legitimou.

Dessa forma, diante da peculiaridade do projeto de lei em exame, que visa à criação de um cargo de agente de combate às endemias, a revogação da medida cautelar é medida que se impõe.

Sendo assim, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno[3], revoغو a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1150/19, ratificado pelo Acórdão no 2673/19 – Tribunal Pleno, para o fim de que, enquanto perdurar o período de calamidade pública declarado pelo Decreto no 033/2020 e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo no 02/2020, com base no art. 65, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, desonerar o ente municipal da vedação descrita no art. 22, parágrafo único, II, da LRF, caso se destine ao combate à pandemia de coronavírus (COVID-19).

3. Por força da suspensão temporária das sessões do Tribunal Pleno, pelo art. 4º da Portaria nº 178/2020[4], independentemente da apreciação daquele Colegiado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Câmara Municipal e do Município de Uraí, dos termos da presente revogação de cautelar.

4. Ainda por esse mesmo motivo, independentemente da apreciação desta medida em sessão, de que trata o art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, manifestação de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...) III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

2. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

3. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

4. Art. 4º Suspenda, a partir do dia 18 de março de 2020, por prazo indeterminado, as Sessões presenciais de julgamento do Tribunal Pleno e das Câmaras.

**PROCESSO Nº: 201656/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**

**PROCURADOR: JOAO URBANO DOMINONI NETO, MILENA SENERINO DE SOUZA VIALLI, PEDRO DE CASTILHO GARCIA, RAMATIS AGUNI MAGALHAES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 368/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL, em face do Município de Rolândia, relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, que tem por objeto "prestação do serviço pública de coleta de lixo e coleta seletiva, corte, poda, coleta, transporte e trituração de galhos e árvores, roçagem e capina com destinação dos resíduos, varrição manual das vias públicas e operação do aterro sanitário", com valor máximo de R\$ 7.836.769,20 (sete milhões, oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

Inicialmente, apontou a empresa Representante irregularidades nas exigências das qualificações técnicas específicas, de que trata o item 6.2.4 do edital.

Sustentou que a exigência contida no subitem a.3, qual seja, a comprovação de registro da proponente junto ao Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho, obrigatório para empresas com mais de 100 colaboradores, não se refere à qualidade ou capacidade técnica da empresa proponente, mas de exigência do Ministério do Trabalho, de sorte que poderia ser realizada no ato de assinatura do contrato, "não havendo razão para apresentação pretérita dos referidos documentos".

Ainda sobre esse ponto, destacou que a "a recente Medida Provisória n. 927/2020, editada pelo Presidente da República em face da atual pandemia de COVID-19, em seu art. 3º, inciso VI, suspendeu referida exigência, asseverando que, para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas: VI – a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho".

Alegou contradição entre o subitem a.5 - que requer a apresentação de licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa licitante, para recepção e destinação de resíduos perigosos – e o Anexo I, que ao especificar os resíduos a serem recolhidos, no item 1.1.1.2., excetua os resíduos sólidos conceituados como perigosos, infectantes e quimioterápicos, da área de saúde e congêneres.

Em face disso, asseverou que "da referida especificação de resíduos, em consonância ao objeto do edital e seus demais itens, extrai-se que a empresa licitante não necessitará fazer coleta, transporte e destinação de resíduos considerados perigosos, infectantes ou quimioterápicos provenientes do serviço público da área da saúde", e, portanto, "não existe lógica na exigência do mencionado subitem a.5, de se apresentar a licença, para recepção e destinação de resíduos perigosos".

A Representante indicou, ainda, irregularidade no subitem B1, que trata da apresentação do planejamento para execução dos serviços previstos, "com tamanha riqueza de detalhes que tornam praticamente impossível o seu cumprimento em tempo". Especificou que seria necessário o estudo de impacto ambiental realizado pelo Município que não foi disponibilizado no portal digital da licitação.

Acréscitou que por se tratar de concorrência, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, e não técnica e preço, revela-se desnecessária exigir, já nessa primeira fase, o planejamento finalizado do serviço que será prestado pela licitante vencedora.

Por derradeiro, impugnou o item B, subitem II – para o Lote 2, referente à exigência de licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa licitante, para recepção e destinação dos resíduos, por ser restritiva à competitividade, "uma vez que são diversas as empresas, senão todas, que possuem suas operações fora do Município de Rolândia, PR e, em muitos casos, são isentas de referida licença em seus Estados".

Pugnou pela concessão de medida cautelar "para suspender o certame do processo licitatório do Edital de Concorrência Pública n. 003/2019 – PMR, Processo n. 7651-118/2019, até a manifestação deste Tribunal de Contas para correção dos vícios existentes".

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate intimação do Município de Rolândia e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma oportunidade, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório relativo à Concorrência Pública nº 003/2019.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.  
2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 198493/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, LUIZ FRANCISCONI NETO,

MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 369/20

1. Em face do contido no Despacho nº 426/20, do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à redistribuição dos presentes a este Conselheiro, em razão da prevenção ora reconhecida.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA

TCEPR

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 47/20

Processo nº: 202857/20

Data e hora da redistribuição: 27/03/2020 14:04:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÊS

Interessado: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 27/03/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1087/2020

Processo Nº: 202121/20

Data e hora da distribuição: 27/03/2020 08:54:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

Interessado: APARECIDO MOREIRA DA COSTA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1088/2020

Processo Nº: 202253/20

Data e hora da distribuição: 27/03/2020 09:00:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: CLECIANDRO VERONEZE

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1089/2020

Processo Nº: 202431/20

Data e hora da distribuição: 27/03/2020 09:56:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1090/2020

Processo Nº: 202482/20

Data e hora da distribuição: 27/03/2020 09:57:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: DAVI LUBATSCHESKI

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1091/2020

Processo Nº: 168780/20

Data e hora da distribuição: 27/03/2020 10:02:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

Interessado: RICARDO APARECIDO VENDRAME

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1092/2020

Processo Nº: 202440/20

Data e hora da distribuição: 27/03/2020 10:09:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: MILTON LUIZ ALVES

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1093/2020

Processo Nº: 202547/20

Data e hora da distribuição: 27/03/2020 10:25:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1094/2020**

Processo Nº: 202660/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 10:40:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍVA  
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1095/2020**

Processo Nº: 202792/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 10:49:07  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU  
Interessado: CARLOS ANTONIO BATISTA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1096/2020**

Processo Nº: 202709/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 10:50:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO  
Interessado: NIVALDO JOAO VITALE  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1097/2020**

Processo Nº: 185022/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 10:56:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO  
Interessado: ADILSON MANHABOSCO, HOLDI ROMER  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1098/2020**

Processo Nº: 202784/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 11:22:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME  
Interessado: REZENDE STEFANUTO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1099/2020**

Processo Nº: 160232/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 11:35:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: GERMANO BONAMIGO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1100/2020**

Processo Nº: 202288/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 11:39:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE  
Interessado: EDUARDO RESENDE ALVES  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1101/2020**

Processo Nº: 188005/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 12:14:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA  
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1102/2020**

Processo Nº: 203250/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 13:02:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1103/2020**

Processo Nº: 203276/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 13:07:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1104/2020**

Processo Nº: 203306/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 13:11:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1105/2020**

Processo Nº: 202156/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 13:11:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
Interessado: EDILSO MARTINS DE MELO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1106/2020**

Processo Nº: 185642/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 13:33:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO  
Interessado: ELIAS KLEIN  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1107/2020**

Processo Nº: 202857/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 14:03:33  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1108/2020**

Processo Nº: 203420/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 14:09:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: EMERSON VIDAL DOS SANTOS  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1109/2020**

Processo Nº: 145896/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 14:13:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: SILVANE BOTTEGA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1110/2020**

Processo Nº: 178522/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 15:16:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: JOSE LINEU GOMES

Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1111/2020**

Processo Nº: 201656/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 15:31:40  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 331509/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1112/2020**

Processo Nº: 177984/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 16:57:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: VALDIR HERMES DA SILVA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1113/2020**

Processo Nº: 204205/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 17:15:56  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1114/2020**

Processo Nº: 204370/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 17:31:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: EDINO CESAR BERARDI  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1115/2020**

Processo Nº: 204531/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 18:29:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: ROBERTO RIVELINO GOULARTE  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1116/2020**

Processo Nº: 204515/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 18:29:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1117/2020**

Processo Nº: 199643/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 20:57:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: WILSON WANDERLEI ESPOSTO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1118/2020**

Processo Nº: 204701/20  
Data e hora da distribuição: 27/03/2020 22:15:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1119/2020**

Processo Nº: 204930/20  
Data e hora da distribuição: 29/03/2020 15:42:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: MARCIO DIAS DE OLIVEIRA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:



Sem publicações



**PROCESSO N º 530717/17  
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIZA MARIA LEMOS  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 739/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 866/19 - CAGE (peça nº 14).  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de março de 2020.  
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 643350/17  
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
INTERESSADO AILTON CARDOZO DE ARAÚJO, AROLDO CEARA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 740/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 780/20 - CAGE (peça nº 26).  
- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de março de 2020.  
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 601380/17  
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
INTERESSADO EDAR GERTNER, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 804/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1020/19 - CAGE (peça nº 15).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 612616/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IRENE RODRIGUES RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 810/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4268/18 - CAGE (peça nº 24).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 599873/17**

**ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO ELIANI MARIA LIBARDI PEREIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 816/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4073/18 - CAGE (peça nº 16).

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 601991/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, ENIO DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 817/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1022/19 - CAGE (peça nº 12).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 600243/17**

**ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO LAERCIO FONDAZZI, LUZIA SARAIVA LOFRANO, RICARDO MELLO DAVID, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 819/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4076/19 - CAGE (peça nº 16).

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 635594/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO ANTONIO ZANELATO, CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 937/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1087/19 - CAGE (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 652740/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO BENICIO FERREIRA DA SILVA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MARIA NEUSA DA SILVA, MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 939/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4164/18 - CAGE (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 905466/16**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NADIA LEO MUNHOZ TOMAZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 940/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 990/20 - CAGE (peça nº 47):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 662389/17**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 941/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4552/18 - CAGE (peça nº 25):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 666895/16**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA**  
**MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, LOURDES SEVERINO KARAS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 942/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1110/20 - CAGE (peça nº 21):  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 736609/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, THEREZINHA DE JESUS**  
**FERREIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 943/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5043/18 - CAGE (peça nº 23):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 737788/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARIA ODETE BANDEIRA**  
**MORINI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 944/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1241/19 - CAGE (peça nº 15):  
- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 733618/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OSWALDO RONCHI**  
**JUNIOR, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 945/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 497918 - CAGE (peça nº 23):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 733146/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO EUNICE PIERIN COSTA LUZ, FERNANDO EUGENIO**  
**GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 946/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4969/18 - CAGE (peça nº 24):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 732948/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SCHIRLEY TEREZINHA DE**  
**OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 947/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4963/18 - CAGE (peça nº 24):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 732913/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVANILSE MAIA STORER,**  
**WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 948/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4961/18 - CAGE (peça nº 24):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 732824/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RANULFO DAGMAR**  
**MENDES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 949/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5942/18 - CAGE (peça nº 23):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 731941/17**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE RAUCHBACH**  
**PLUCHEG, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 950/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4930/18 - CAGE (peça nº 24):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

TCEPR



**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**  
**INTERESSADO: REINALDO GROLA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**  
**INTERESSADO: MARIA JULIA SOCEK WOJCIK**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**  
**INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**  
**INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**  
**INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLOGNO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade

Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**  
**INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2020.



*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*

## GABINETE PRESIDÊNCIA



### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### Despachos

*Sem publicações*

#### Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

#### Portarias

*Sem publicações*

## LICITAÇÕES E CONTRATOS



### INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski